



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Ano</b></p> <p>As três séries ..... Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 95/17:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base do Presidente da República e dos Titulares de Cargos da Função Executiva do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 125/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 96/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 126/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 97/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 127/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 98/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal de Direcção e Chefia e da Carreira Técnica de Inspeção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 128/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 99/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Militares das Forças Armadas Angolanas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 129/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 100/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia e das Carreiras Especiais dos Órgãos Executivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 130/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 101/17:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 131/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 102/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Técnicos das Carreiras do Regime Especial do Sector da Saúde, Titulares de Cargos de Direcção e Chefia das Unidades Hospitalares e do Pessoal de Apoio Hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 132/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 103/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia das Instituições Públicas de Ensino Público Não Superior e da Carreira Docente do Ensino Primário e Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 133/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 104/17:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base dos Docentes Universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 140/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 105/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira do Formador do Sistema Nacional de Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 143/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 106/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 134/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 107/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Especial de Oficiais de Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 135/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 108/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e Não Técnico do Regime Especial de Carreira de Telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 137/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 109/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 138/14, de 9 de Junho.

## ARTIGO 4.º

**(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)**

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho, todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 34.450,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta kwanzas).

## ARTIGO 5.º

**(Efectividade)**

Os órgãos de recursos humanos dos Organismos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

## ARTIGO 6.º

**(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 137/14, de 9 de Junho.

## ARTIGO 7.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 8.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Tabela de Índices e de Vencimento Base das Carreiras de Telecomunicações

CARREIRA TÉCNICA		Índice 100 = Kz:39.731,93	
Grupo de Pessoal	Categoria	Índice	Vencimento Base
Técnica Superior de Telecomunicações	Assessor de Telecomunicações Principal	840	333.748,18
	Assessor de Telecomunicações de 1.ª Classe	760	301.962,64
	Assessor de Telecomunicações de 2.ª Classe	680	270.177,10
	Técnico Superior de Telecomunicações Principal	540	214.552,40
	Técnico Superior de Telecomunicações de 1.ª Classe	480	190.713,25
	Técnico Superior de Telecomunicações de 2.ª Classe	420	166.874,09
Técnica de Telecomunicações	Especialista de Telecomunicações Principal	420	166.874,09
	Especialista de Telecomunicações de 1.ª Classe	380	150.981,32
	Especialista de Telecomunicações de 2.ª Classe	350	139.061,74
	Assistente de Telecomunicações Principal	320	127.142,16
	Assistente de Telecomunicações de 1.ª Classe	260	103.303,01
	Assistente de Telecomunicações de 2.ª Classe	230	91.383,43

## CARREIRA TÉCNICA

Índice 100 = Kz:39.731,93

Grupo de Pessoal	Categoria	Índice	Vencimento Base
Técnica Média de Telecomunicações	Técnico Médio Principal de Telecom. 1.ª Classe	220	89.907,67
	Técnico Médio Principal de Telecom. 2.ª Classe	200	81.734,25
	Técnico Médio Principal de Telecom. 3.ª Classe	180	73.560,82
	Técnico Médio de Telecomunicações de 1.ª Classe	160	65.387,40
	Técnico Médio de Telecomunicações de 2.ª Classe	140	57.213,97
	Técnico Médio de Telecomunicações de 3.ª Classe	120	49.040,55
CARREIRA NÃO TÉCNICA		Índice 100 = Kz:15.271,98	
Manutenção de Telecomunicações	Radiomotador Principal	320	48.870,35
	Radiomotador de 1.ª Classe	300	45.815,95
	Radiomotador de 2.ª Classe	280	42.761,55
	Instalador de 1.ª Classe	260	39.707,16
	Instalador de 2.ª Classe	240	36.652,76
	Instalador de 3.ª Classe	220	33.598,36
Exploração de Telecomunicações	Operador de Telecomunicações Principal	320	48.870,35
	Operador de Telecomunicações de 1.ª Classe	300	45.815,95
	Operador de Telecomunicações de 2.ª Classe	280	42.761,55
	Operador de Radiocomunicações de 1.ª Classe	260	39.707,16
	Operador de Radiocomunicações de 2.ª Classe	240	36.652,76
	Operador de Radiocomunicações de 3.ª Classe	220	33.598,36
Auxiliar de Telecomunicações	Boletineiro de 1.ª Classe	200	30.543,97
	Boletineiro de 2.ª Classe	180	27.489,57
	Boletineiro de 3.ª Classe	160	24.435,17

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto Presidencial n.º 109/17 de 8 de Junho

Convindo reajustar os vencimentos-base dos funcionários do regime especial da carreira de estatística;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
**(Vencimento)**

É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira de estatística, de acordo com a tabela indicatória e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
**(Suplementos remuneratórios)**

Sobre o vencimento-base mensal referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 31/02, de 11 de Junho, conjugado com o

artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 Janeiro, e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
**(Forma de pagamento)**

O pagamento destes vencimentos deve efectuar-se por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
**(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)**

São isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho, todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 34.450,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta Kwanzas).

**ARTIGO 5.º**  
**(Efectividade)**

Os órgãos de recursos humanos dos Organismos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho, e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 6.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 138/14, de 9 de Junho.

**ARTIGO 7.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 8.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela Indiciária e de Vencimento Base das Carreiras Técnicas e Não Técnica do Instituto Nacional de Estatística**

PESSOAL TÉCNICO			
Índice 100 = Kz: 39.731,93			
Grupo de Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	Vencimento Base
Técnico Superior	Assessor Principal de Estatística	840	333.748,18
	Primeiro Assessor de Estatística	760	301.962,64
	Assessor de Estatística	680	270.177,10
	Técnico Superior Principal de Estatística	540	214.552,40
	Técnico Superior de Estatística de 1.ª Classe	480	190.713,25
	Técnico Superior de Estatística de 2.ª Classe	420	166.874,09

PESSOAL TÉCNICO			
Índice 100 = Kz: 39.731,93			
Grupo de Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	Vencimento Base
Técnico	Especialista de Estatística Principal	420	166.874,09
	Especialista de Estatística de 1.ª Classe	380	150.981,32
	Especialista de Estatística de 2.ª Classe	350	139.061,74
	Técnico de Estatística de 1.ª Classe	320	127.142,16
	Técnico de Estatística de 2.ª Classe	260	103.303,01
	Técnico de Estatística de 3.ª Classe	230	91.383,43
Técnico Médio	Técnico Médio Princ. de Estatística de 1.ª Classe	220	89.907,67
	Técnico Médio Princ. de Estatística de 2.ª Classe	200	81.734,25
	Técnico Médio Princ. de Estatística de 3.ª Classe	180	73.560,82
	Técnico Médio de Estatística de 1.ª Classe	160	65.387,40
	Técnico Médio de Estatística de 2.ª Classe	140	57.213,97
	Técnico Médio de Estatística de 3.ª Classe	120	49.040,55
PESSOAL NÃO TÉCNICO			
Índice 100 = Kz: 15.271,98			
Pessoal Auxiliar de Estatística	Auxiliar Técnico Principal de Estatística	320	48.870,35
	Auxiliar Técnico de Estatística de 1.ª Classe	300	45.815,95
	Auxiliar Técnico de Estatística de 2.ª Classe	280	42.761,55
	Auxiliar Técnico de Estatística de 3.ª Classe	260	39.707,16

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 110/17**  
**de 8 de Junho**

Considerando que o Estatuto Remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas que permita assegurar o processamento dos vencimentos, enquanto não for aprovado o referido Estatuto Remuneratório;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Vencimento)**

É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de Direcção e Chefia e Técnico das Áreas de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Forma de pagamento)**

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 3.º**  
**(Efectividade)**

Os órgãos de recursos humanos dos Organismos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho, e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.